

PC 113/2021.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 08 de dezembro de 2021.

Ao CONSELHO DO PROGRAMA DE PARCERIAS ESTRATÉGICAS DE PERNAMBUCO – CPPPE

ATT.: ILMO. DR. MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PARCERIAS E ESTRATÉGIAS

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEPLAG

RUA DA AURORA, 1377, SANTO AMARO - RECIFE PE, CEP: 50040-090

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO E
APLICAÇÃO DE PENALIDADES (PAAP). CONTRATO
CGPE Nº 01/2006.

REF.: OFÍCIO Nº 137/2021. PROCESSO SEI Nº
0011108526.000113/2020-56.

Prezado Senhor,

A Concessionária Rota dos Coqueiros S.A. (“CRC” ou “Concessionária”), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores legais, vem, perante Vossa Senhoria, expor e requerer o que segue.

Por meio do ofício em referência, foi a Concessionária notificada do teor da decisão do Conselho do Programa de Parcerias Estratégicas de Pernambuco que, acatando a recomendação sugerida pela Comissão de Apuração e Aplicação de Penalidade, no Relatório Final SEINFRA-ASET (12266897), complementado pela Nota Técnica nº 36/2021 – SEPLAG/SEPAE (16337293), aplicou as sanções de: (i) advertência, pelo descumprimento da Cláusula 29.1 do Contrato CGPE nº 01/2006, e (ii) multa, no valor de R\$ 255.026,40 (duzentos e cinquenta e cinco mil, vinte e seis reais e quarenta centavos), pelo descumprimento da Cláusula 29.2 do Contrato CGPE nº 01/2006, conforme Resolução nº 039/2021 – CPPE.

A decisão concedeu, ainda, desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa na hipótese de a Concessionária renunciar expressamente ao direito de interpor recurso administrativo.

Cumpre-nos, contudo, registrar absoluto inconformismo com o resultado do julgamento, considerando que restou demonstrado nos autos que jamais houve inexécução contratual por parte da Concessionária, além do que as penalidades aplicadas se mostram completamente desproporcionais.

Isto porque como se infere da Nota Técnica nº 36/2021 – SEPLAG/SEPAE, adotada como razões de decidir do Voto nº 013/2021, a Comissão concluiu que houve expressa

anuênciam do Poder Concedente para que a gestão do Fundo Socioambiental ficasse com a Concessionária, mediante inequívoca manifestação de vontade do CGPE, ainda que não pelo meio adequado.

Não obstante, entendeu a Comissão por “limitar” os efeitos da anuênciam até agosto de 2019, quando a Concessionária teria sido cientificada do relatório de auditoria interna, que recomendava a contratação da entidade sem fins lucrativos para gerir o fundo.

Sucede que a Comissão desconsiderou, por completo, que, a partir do relatório de auditoria da SEDUH, em cumprimento ao recomendado pelo Poder Concedente, a Concessionária evidiou esforços, realizou diversas tratativas para definição das regras para seleção e, efetivamente, contratou a sociedade sem fins lucrativos para gestão do Fundo Socioambiental.

O tempo decorrido entre o relatório de auditoria e a contratação da entidade se justificou pela necessidade de definição das regras para seleção da entidade diante da total ausência de disciplinamento no contrato a esse respeito, sendo preciso elaborar e submeter ao Poder Concedente o Termo de Referência, além das diretrizes e procedimentos para realização da contratação.

Ademais, registra-se que a aprovação formal para prosseguimento do procedimento de contratação por parte desse CPPPE só ocorreu no dia 12/03/2021, como se observa do teor do art. 2º da Resolução n 20/2021 – CPPPE (12422623).

Ou seja, quando da autorização desse CPPPE para prosseguir com a contratação, a Concessionária já se encontrava com os processos de cotação e de habilitação concluídos e, mesmo surpreendida com o recente entendimento da SEDUH no sentido de que as expensas deveriam ser suportadas pela Concessionária impedindo a utilização de recursos do fundo para tal finalidade, decidiu por dar cumprimento ao recomendado através da contratação da entidade, em atenção ao princípio da boa-fé contratual.

Muito embora tenha o CPPPE considerado tais fatos como atenuantes para gradação da sanção, inequívoco o descabimento de qualquer reprimenda quanto a esse ponto ante a ausência de inexecução contratual em qualquer momento.

O mesmo acontece com a imputação de descumprimento contratual pela ausência dos repasses para a conta do Fundo Socioambiental.

Consoante demonstrado, à saciedade, o não repasse jamais decorreu de desídia ou de deliberação da Concessionária, mas se deu em razão de expressa autorização do Poder Concedente que concordou com reembolso dos custos incorridos pela CRC com a gestão do fundo.

Até então, os valores anuais a serem repassados eram absorvidos pela gestão do fundo, já que a Concessionária teve que alocar profissionais e insumos para fazer frente à gestão do FSA, bem como para o planejamento e execução de diversas atividades.

Não obstante, a CRC propôs ao Poder Concedente a desobrigação dos repasses dos recursos não realizados para o FSA em favor da modicidade tarifária, como medida de compensação do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em razão da perda de receita decorrente da ocorrência de variação de tráfego abaixo de 70% do volume projetado, relativamente ao período entre julho/2019 a junho/2020, de acordo com o 3º Pleito de Revisão.

Após concordância entre as partes e regular trâmite, a proposta foi acolhida mediante deliberação do CPPPE, em sessão realizada no dia 12/03/2021, com aprovação da revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato CGPE nº 001/2006, mediante alteração da Tarifa Básica de Pedágio, considerando a ocorrência de volume de tráfego realizado inferior a 70% do volume projetado e à desobrigação de aporte de recursos na conta do Fundo Socioambiental no período compreendido entre 2009 e 2020.

Consigna ainda, que, em atenção ao disposto no § 2º do art. 1º da referida Resolução, o cálculo das parcelas relativas aos aportes anuais na conta do Fundo Socioambiental considerou a inflação do período e a rentabilidade que os recursos teriam caso aportados tempestivamente.

Como visto, eventual irregularidade foi sanada a tempo e modo, razão pela qual a imputação da penalidade de multa é absolutamente irrazoável e desproporcional.

Incontroverso que as imputações não se revestem de nenhuma gravidade para aplicação de sanções mais duras, inclusive abordando questões secundárias às obrigações principais do contrato, pois não têm absolutamente nenhum impacto na atividade principal da concessão.

As obrigações ora questionadas são meramente acessórias; nunca houve qualquer espécie de prejuízo aos serviços objeto da PPP e aos usuários; o fundo teve sua finalidade integralmente cumprida durante todo esse período, qual seja, a gestão socioambiental da rodovia através da execução dos planos de gestão ambiental e social, além da manutenção de saldo em conta; não houve vantagem auferida pela Concessionária, já que esta absorveu vários custos com a alocação de profissionais para gerir o fundo e também para planejar e executar diversas atividades; a gestão a cargo da CRC sempre conferiu maior segurança no resarcimento de eventual vício na execução e/ou na prestação de contas, já que, a toda evidência, há bem mais garantia da obtenção do estorno ao fundo de recursos da CRC do que eventual entidade sem fins lucrativos que viesse a ser contratada; os valores dos aportes, inclusive com correção e rentabilidade, foram revertidos em favor da modicidade tarifária; e não foram indicadas quaisquer circunstâncias agravantes.

Por outro lado, tem-se ainda como demonstração de boa-fé o fato que desde o surgimento do tema através da auditoria realizada pela SEDUH, a Concessionária adotou uma série de tratativas com o Poder Concedente, necessárias e indispensáveis, que culminaram na contratação da entidade para gerir o fundo e na utilização dos aportes não realizados em favor da modicidade tarifárias, sanando em definitivo os achados objeto do PAAP.

Neste toar, é imperioso reconhecer que não se está diante de qualquer ato praticado que importe em gravidade e reprovabilidade suficiente a aplicar qualquer sanção, ou sequer uma sanção extremamente penosa e de cunho pecuniário.

Não obstante a irresignação ora registrada, reiterando que a Concessionária discorda integralmente com as imputações e penalidades aplicadas, por mera liberalidade, considerando os princípios da boa-fé contratual e do consensualismo, renunciamos expressamente ao direito de recorrer, pugnando, desta feita, pelo desconto previsto no §1º do art. 1º da Resolução nº 31/2021, resultando no valor de multa de R\$ 178.518,48 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), sem que tal fato importe no reconhecimento de qualquer infração contratual.

Por fim, requer seja aprovada a proposta para que o valor da multa seja revertido em favor da modicidade tarifária, visando atenuar o impacto da próxima recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a preservação da atratividade da via pedagiada, de modo a não onerar, ainda mais, os usuários, considerando, especialmente, a variação do índice inflacionário previsto para reajuste anual da TBP.

Acerca da viabilidade jurídica do pleito, vale destacar que a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE já se manifestou, por meio do Parecer nº 0061/2021, no sentido de que “nada impede que o valor pecuniário da sanção seja computado, somando-se às parcelas de receita do fundo, para fins de compensação com o montante da indenização de reequilíbrio”, o que reforça que não há óbice a tal solução.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

CONCESSIONÁRIA ROTA DOS COQUEIROS S.A.

Rafaela Elaine
Diretora Presidente